

05/04/2016

Julgado procedente o pedido

O Ministério Público do Estado do Acre apresentou denúncia, no dia 05.04.2016, contra [REDACTED] já qualificado às fls. 21, tendo em vista que no dia 02.04.2016, na Rua Chico Mendes, subtraiu para si mediante grave ameaça exercida com emprego de faca, um aparelho celular, de marca Samsung da vítima [REDACTED]. Narra a

denúncia que a vítima se encontrava no barracão do Seringueiro, no bairro Sibéria, quando o denunciado sob aparente efeito de drogas se aproximou da vítima e lhe subtraiu o aparelho celular após sacar uma faca de serra, utilizando ainda ameaça de mal injusto. A denúncia foi recebida na presente audiência e o réu regularmente citado. Defesa preliminar apresentada em audiência arrolando as mesmas testemunhas do parquet. Durante a audiência de instrução foram ouvidas a vítima, o condutor militar bem como a testemunha presencial [REDACTED].

Em alegações finais o MP requereu a condenação do réu nas penas do art. 157, § 2º, Inciso I, do CP e a defesa requereu a aplicação da pena mínima bem como o reconhecimento da confissão e menoridade relativa. É o relatório. DECIDO.

Ausentes as preliminares. Passo à análise do mérito. Trata-se de ação penal pública incondicionada objetivando-se apurar no presente processado a responsabilidade criminal do réu pela prática do fato típico e antijurídico previsto no art. 157, § 2º, Inciso I do Código Penal. A materialidade restou plenamente demonstrada pelo auto de apreensão de fl. 12 e restituição de fl. 13, bem como pelas demais peças do Inquérito Policial de fls. 1/16, confirmadas em Juízo. A autoria também restou plenamente demonstrada no decorrer da instrução probatória destes autos, sendo possível atribuí-la ao acusado, pois a vítima, [REDACTED] em juízo, em sede de audiência de instrução, assegurado o contraditório e a ampla defesa, declarou que estava no bar quando o denunciado se aproximou e perguntou sobre o celular de sua irmã; que o depoente informou que não sabia de celular nenhum; que neste momento o denunciado sacou de uma faca e encostou na barriga do depoente e ameaçando retirou e subtraiu mediante violência o seu celular; que a vítima é prima do denunciado; que o denunciado estava com os olhos avermelhados; que o denunciado ao encostar a faca na sua barriga deixou marca; que não tinha nenhuma inimizade com ele; que após pegar o celular, vítima saiu rapidamente; que a vítima recuperou o celular e não teve prejuízo; A testemunha militar [REDACTED]

[REDACTED] compromissada, declarou em juízo que foi acionado via 190 com informação da vítima afirmando que foi assaltada; que chegou na Sibéria e encontrou a vítima que declarou quem tinha praticado o roubo; Que a vítima informou que o réu estava com uma faca e que encostou na barrida dele; que o depoente saiu em perseguição; que tiveram a informação de que o denunciado saiu em uma bicicleta rosa; que o depoente foi na casa do réu e a mãe do réu confirmou que o denunciado chegou em casa com uma faca; que o depoente afirma que a mãe do réu declarou que tem medo do réu tendo em vista a bebida; que a mãe do réu informou que ele estava em casa no dia dos

fatos; que a mãe do réu confirmou que o réu chegou em casa com a faca no dia dos fatos e ainda declarou que o réu frequentemente ameaçava a sua própria mãe; que convidaram o réu para sair da casa e o réu saiu da casa com o celular roubado e fez a entrega para o depoente; que após apreender o celular, o depoente questionou ao réu quanto a faca e a mãe do denunciado foi buscar a faca, tendo o réu confirmado que a faca apresentada na ocasião foi a utilizada na prática do roubo; que o réu estava com cheiro de álcool; que o réu parecia ter usado droga pois estava assustado e com os olhos avermelhados; A testemunha [REDACTED], compromissada, em juízo, declarou que, estava em frente a sua casa quando o réu passou e perguntou pelo [REDACTED]; que o réu se aproximou da vítima e perguntou pelo celular da irmã; que a vítima negou que tenha pego o celular da irmã do réu; que o acusado primeiro puxou o celular e depois que estava na posse do celular sacou da faca e tentou furar a vítima; As perguntas da Defesa respondeu que: "que o réu tomou o celular sem usar a faca e depois que já estava com o celular no bolso puxou a faca"; que depois dos fatos o réu pegou a bicicleta e saiu em fuga; O acusado, em Juízo cientificado do direito de silêncio e assegurado o contraditório e ampla defesa, em juízo, CONFESSOU OS FATOS NARRADOS NA DENÚNCIA ACRESCENTANDO APENAS QUE PRIMEIRO DESAPOSSOU COM VIOLÊNCIA O APARELHO CELULAR E POSTERIORMENTE SACOU DA FACA.

Quanto ao valor probatório da confissão, por oportuno transcrevo o seguinte julgado acerca da matéria: "A confissão judicial da autoria de roubo presta-se à condenação do agente, quando confortada pela apreensão da res em seu poder." (TACRIM – SP – AC – Rel. Haroldo Luz – JUTACRIM 100/250). Conforme se verifica, embora a confissão não tenha força probatória absoluta, confrontando o depoimento prestado pelo réu com as demais provas do processo, em especial com o depoimento da vítima, verifico que existe entre estas compatibilidade e concordância, razão pela qual concluo que deve ser atribuído à confissão especial valor probatório. Ora, da análise de todos os depoimentos prestados em audiência de instrução e julgamento, perante este magistrado, não resta nenhuma dúvida que a autoria também restou fartamente comprovada, pois se realizada a fusão de todos os depoimentos e as demais provas do processo, este juiz de primeiro grau, pode, sem dúvida, imputar a autoria do fato típico e antijurídico ao réu [REDACTED]. Quanto a questão levantada em Juízo se o denunciado sacou da faca anteriormente ou posteriormente a conduta de desapossar mediante violência, trata-se de irrelevante pois não tem condão de tornar a conduta atípica ou desclassificá-la, pois apenas repercute na classificação do crime praticado para ROUBO PRÓPRIO OU ROUBO IMPRÓPRIO que nos termos do art. 157, caput, 157, §1º, do CP, possui as mesmas penas. Assim, esse Juízo após todo processado entende que restou demonstrado a versão do réu, principalmente diante do depoimento da testemunha presencial [REDACTED] praticando o réu

roubo impróprio pois primeiro desapossou o celular com violência e posteriormente para assegurar a detenção da coisa empregou grave ameaça mediante a utilização de arma branca, tipo faca. Destarte, comprovadas a materialidade e autoria e ausentes qualquer causa excludente de antijuridicidade ou dirimente de culpabilidade, a condenação é medida que se impõe.

Tecidas essas considerações e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido constante na denúncia de fls. 21/25, oferecida pela nobre representante do Ministério Público do Estado do Acre, para CONDENAR, como de fato condeno, o réu [REDACTED], já qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 157, § 1º e 2º, inciso I do Código Penal, razão pela qual, passo a dosar a pena aplicada, adotando o critério trifásico de Nelson Hungria previsto no artigo 68 do Código Penal, senão vejamos:

O crime de roubo previsto no artigo 157 do Código Penal prevê pena de reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa.

Inicialmente impõe-se a análise das circunstâncias judiciais contidas no art. 59 do Código Penal, a fim de se estabelecer a pena base, as quais encontram-se assim dispostas: 1) culpabilidade, entendida como a reprovação social que o crime e o autor do fato merecem, na medida de suas censurabilidades: própria do delito, vez que o réu é imputável, teve pleno conhecimento do ilícito praticado, podendo orientar livremente sua vontade, agindo com dolo moderado; 2) antecedentes, que são, no meu entender, aquelas condenações com trânsito em julgado anteriores ao fato sob análise, que já não sirvam para gerar reincidência (art. 64, CP) ou que possam com esta conviver: não possui maus antecedentes; 3) conduta social, ou seja, o comportamento do réu no meio familiar, no trabalho e na comunidade em que vive: segundo apurado nos autos, o condenado possui conduta social negativa, pois tem por hábito embriaguez constante registrando histórico de ameaça a sua genitora; 4) personalidade, característica esta que leva em conta "as qualidades morais, a boa ou má índole, o sentido moral do criminoso, bem como sua agressividade e o antagonismo com a ordem social intrínseco a seu temperamento" (Júlio Fabbrini Mirabete. Manual de direito penal. 7ª ed., São Paulo: Atlas, 1993, vol. 1, p. 278): o acusado possui apenas 19 (dezenove) anos de idade e está com sua personalidade em formação, fato que deve ser avaliado em seu benefício, apesar de haver registros de ameaças a sua genitora; 5) motivos, assim entendidos "os precedentes causais de caráter psicológico da ação" ou, noutras palavras, as situações psíquicas que faz com que o agente cometa o crime (Altavilla. La dinámica del delito. Torino, 1953, vol. 1, p.35. Apud Paulo José da Costa Júnior. Comentários ao Código Penal. 4ª ed., São Paulo: Saraiva, 1996, p. 200): o condenado estava embriagado ha dois dias conforme suas declarações e praticou o fato para, na sua

versão, recuperar o celular de sua irmã; 6) circunstâncias, que a melhor doutrina define como "elementos acidentais do delito, ou seja, aqueles que não são elementos constitutivos do tipo, afetando apenas a gravidade do crime", tais como a consideração dos instrumentos do crime, seu tempo, lugar e duração, a atitude do agente durante ou após a atitude criminosa etc. (Heleno Cláudio Fragoso. Lições de direito penal. 15ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1994, p. 323): normal do tipo penal; 7) conseqüências, o que se afere segundo a maior ou menor intensidade da lesão jurídica causada à vítima ou à sociedade: o crime não causou maiores prejuízos a vítima, uma vez que recuperou o objeto roubado; 8) comportamento da vítima: o comportamento da vítima não interferiu no crime. Assim, diante do quadro acima exposto, reputo como necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime a fixação da pena base acima do mínimo legal, ou seja, em 05 (cinco) anos de reclusão.

Em observância à regra do artigo 68 do Código Penal, passo agora a aferir as circunstâncias agravantes e atenuantes. Pois bem, não há agravante a incidir e presentes as atenuantes da menoridade relativa e da confissão (art. 65, inciso I e inciso III, aliena "d", do Código Penal), reduzo a pena do réu em 01 (um) ano de reclusão, passando-a para 04 (quatro) anos de reclusão.

Em apreço à parte final do art. 68 do Código Penal, passo agora a analisar as causas legais de aumento e diminuição de pena, não há causa de diminuição verificando que deve incidir a causa legal de aumento de pena prevista no parágrafo 2º, Inciso I, do art. 157 do Código Penal (emprego de arma), razão pela qual majoro a pena do réu em 1/3 (um terço), fixando-a em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão.

Por tais considerações, torno definitiva a sanção exasperada em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, fixando o regime semi aberto como o inicial de cumprimento da pena, diante da regra prevista pelo artigo 33, parágrafo 2º, alínea "b", do Código Penal.

Quanto à pena de multa a ser aplicada cumulativamente por força do disposto no art. 157, caput, do Código Penal, considerando a gravidade da infração penal e as circunstâncias judiciais acima analisadas, fixo-a em 50 (quinze) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo vigente à época do fato, tendo em vista a capacidade econômica do réu bem como o valor de sua contraprestação laboral, devendo ser observado, quanto a sua execução, o disposto no art. 51 do Código Penal.

Incabível a aplicação das diretrizes do art. 44 e 77, do Código Penal.

NEGO o direito do réu de recorrer em liberdade, pois, atualmente encontra-se recolhido sob a custódia do Estado e esteve preso durante toda a instrução processual, sendo, portanto, um contra-senso, sob a ótica deste magistrado, conceder autorização para recorrer em liberdade após este decreto condenatório, se permaneceu preso durante toda a

instrução processual. Outrossim, entendo que estão presentes os requisitos da prisão cautelar preventiva, tipificados no art. 312 do Código de Processo Penal, consistente na garantia da ordem pública, pois, lamentavelmente, na presente demanda, ficou demonstrado que o condenado não possui a mínima condição de conviver em sociedade, pois esteve em Juízo na presença deste magistrado no dia 08.03.2016, acusado da prática de ameaça utilizando do mesmo modus operandi e após sair livre praticou novo fato criminoso em menos de 30 (trinta) dias, fato que a meu sentir, significa que uma vez livre poderá voltar a delinquir, pois está em ascensão na vida do crime, tornando-se, na verdade, um risco e uma ameaça à coletividade, à família e à toda população de Xapuri/AC. Nestes termos, se quiser recorrer, que o faça do cárcere. Incabível a aplicação das diretrizes do art. 44 e 77, do Código Penal.

Após o trânsito em Julgado:

- a) Lance o nome dos réus no "Rol dos Culpados";*
- b) Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, informando que os direitos políticos dos sentenciados estão suspensos, a teor do art.15, III, da Magna Carta;*
- c) Extraia-se "Carta de Guia", encaminhando-a à Vara de Execuções Penais da Comarca da Capital, para os fins de direito.*
- d) Intime-se os sentenciados para o pagamento da multa, com prazo até o 10º (décimo) dia após o trânsito em julgado.*

Isento o réu do pagamento das custas processuais e despesas processuais. Lida e publicada em audiência saem as partes intimadas.

Cumpra-se.

Xapuri-AC, 05 de abril de 2016. (a)

*Luís Gustavo Alcalde Pinto.
Juiz de Direito*